



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LOBATO – PR

Referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços - 015/2024

LÍDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.446.797/0001-37, com sede à Rua do Condado, nº 92, Bairro Parnamirim/PE, CEP 52.060-080, tendo como representante legal o Sr. Mateus Mota Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 013.610.526-27, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão de declarar **HABILITADO/VENCEDOR** e **DECLASSIFICAR** a empresa **D & G EMPREENDIMENTOS**, o que faz tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e demais legislações pertinentes à espécie, fatos e fundamentos jurídicos delineados a seguir.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente recurso se refere ao Pregão Eletrônico 015/2024, do tipo menor preço por item aberto realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO – PR cujo objeto consiste em **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA/PEDREIRO/PINTURA PREDIAL, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, ROÇADA, CAPINA, TAPA BURACO, ENTRE OUTROS.**

Tendo ocorrido o encerramento da sessão 10 de julho de 2024, as empresas a seguir elencadas, foram classificadas, em ordem crescente dos preços ofertados sem analisar o cumprimento de todas as condições editalícias de adequação dos preços:

| POSIÇÃO | PARTICIPANTE | QTD DE DIÁRIAS | | | VALOR TOTAL DA PROPOSTA | PERCENTUAL DE DESCONTO |
|---------|---|----------------|------------|-----------|-------------------------|------------------------|
| | | 600 | 7100 | 1368 | | |
| 1º | D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME | R\$ 88,00 | R\$ 83,00 | R\$ 38,50 | R\$ 694.768,00 | 48% |
| 2º | CALLE RS CONSTRUTORA LTDA | R\$ 89,00 | R\$ 84,00 | R\$ 46,00 | R\$ 712.728,00 | 46% |
| 3º | LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA | R\$ 130,00 | R\$ 140,00 | R\$ 48,00 | R\$ 1.137.664,00 | 14% |
| 4º | VICTORINO FIGUEIREDO.CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI | R\$ 155,95 | R\$ 157,00 | R\$ 48,48 | R\$ 1.274.590,64 | 4% |
| 5º | ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA | R\$ 168,00 | R\$ 158,00 | R\$ 48,49 | R\$ 1.288.934,32 | 3% |
| 6º | ARZIANELLO E CIA LTDA | R\$ 169,99 | R\$ 159,00 | R\$ 48,50 | R\$ 1.297.242,00 | 2% |
| 7º | MULT SERV SOLUÇÃO EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA | R\$ 170,00 | R\$ 159,99 | R\$ 48,50 | R\$ 1.304.277,00 | 2% |
| 8º | NELSON FERRARI LTDA | R\$ 179,98 | R\$ 160,00 | R\$ 48,50 | R\$ 1.310.336,00 | 1% |
| 9º | LIMPAR SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA | R\$ 180,00 | R\$ 160,95 | R\$ 48,50 | R\$ 1.317.093,00 | 1% |
| 10º | DINÂMICA MULTISERVICE EIRELI | R\$ 180,00 | R\$ 162,50 | R\$ 48,50 | R\$ 1.328.098,00 | 0% |
| 11º | BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI | R\$ 180,00 | R\$ 162,50 | R\$ 48,50 | R\$ 1.328.098,00 | 0% |
| 12º | AGILIZE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA | R\$ 180,00 | R\$ 162,50 | R\$ 48,50 | R\$ 1.328.098,00 | 0% |
| 13º | ACABAMENTOS VALE DO IVAI LTDA | R\$ 180,00 | R\$ 162,50 | R\$ 48,50 | R\$ 1.328.098,00 | 0% |

Ato contínuo, foi declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa “**D & G EMPREENDIMENTOS**” e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de a proposta apresentar valor inexequível para os lotes nº 1, 2 e 3.

De acordo com o **art. 59 da Nova Lei de Licitações** e reproduzido no Edital no **item 11 – DA FASE DE JULGAMENTO**, as empresas licitantes seriam desclassificadas quando apresentassem em suas propostas alguns dos seguintes termos:

11. DA FASE DE JULGAMENTO

11.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

11.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

11.11.2.1. Os
licitantes

encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta juntamente com as Planilhas de Custos, **devendo estar incluso no preço proposto, todas as despesas com salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucros, demais insumos necessários à sua composição** e, ainda, deverão conter a indicação do acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou lei que rege cada categoria profissional que executará os serviços, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento de propostas. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do simples nacional, quando não cabível esse regime. **(grifos nossos)**

Diante do exposto, analisaremos de três formas a total inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

A – PRIMEIRA DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

| | | |
|---|---|--|
| 1 | Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas) | Serviços de mão de obra de ALvenaria/pedreiro/pinturas / Serviços gerais e braçais de limpeza das vias urbanas |
| 2 | Salário Normativo da Categoria Profissional (R\$) | 1.897,00 |
| 3 | Categoria Profissional (Vinculada à execução contratual) | |
| 4 | Data Base da Categoria (Dia/Mês/Ano) | 2023/2024 |



Numa primeira demonstração, de forma simples, iremos analisar o valor da diária do profissional através do piso salarial estabelecido na convenção coletiva adotada. A saber:

- **R\$ 1.897,00 – salário mensal**
- 220h – número de horas trabalhadas no mês

$$1.897/220 = 8,622$$

Valor da hora do profissional = R\$ 8,62

Para obtenção do valor da diária do profissional, multiplicaremos o valor da hora pelo número de horas trabalhadas no dia, que no caso em tela, serão oito horas diárias. A saber:

$$8,62 \times 8 = 68,96$$

Valor da diária do profissional = 68,96

Após conseguirmos o valor da diária do profissional e com base no piso da categoria, acrescentamos o incremento de **8% de FGTS e 20% de INSS**.

| | | |
|-----------|-------------|---|
| R\$ 5,52 | 8% FGTS | |
| R\$ 13,79 | 20% INSS | 68,96 + 19,31 = 88,27 |
| R\$ 19,31 | FGTS + INSS | Valor de 83,00 ofertado pelo arrematante para o LOTE 2. 88,27 - 83 = 5,27 |

Somente nessa primeira demonstração já identificamos uma diferença a menor de R\$ 5,27 (cinco reais e vinte sete centavos) na diária do profissional. Perceba que não entramos no mérito de calcularmos os **20% de insalubridade**, provisionamento de 13º salário, provisão de férias etc.

Diante do exposto requer que a empresa **D & G EMPREENDIMENTOS** seja inabilitada no certame.



B - SEGUNDA DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Observe-se o que o termo de referência aponta nos itens 2.6.1 e 2.7.1:

2.6.1. Nos preços registrados estão inclusas todas as despesas concernentes ao fornecimento dos serviços acima relacionados, tais como: pessoal, material, instalação do canteiro de serviços, veículos, máquinas, equipamentos, ferramental, material de expediente, embalagens, transporte, combustíveis, fretes, sinalização, energia elétrica, visitas, e ainda: fornecimento de certidões e documentos, impostos, encargos sociais, taxas, lucro, e outras despesas acessórias relativas aos trabalhos objeto desta licitação.

2.7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.7.1. Considerando os preços praticados no mercado, o valor médio global estimado é de R\$ 1.328.098,00 (Um milhão trezentos e vinte e oito mil, e noventa e oito reais), anual. (Neste valor estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação).

Abaixo colacionamos parte da proposta comercial anexada pelo arrematante, onde não foi possível identificar inclusão de itens como ferramentas, combustível, transporte etc. Como se pode observar através do módulo 3 da proposta comercial oferecida pelo arrematante, **nenhum item informado acima foi incluído na proposta de forma a atender os requisitos relacionados no termo de referência para a completa execução das atividades.**



Módulo 3: Insumos Diversos

| 3 | Insumos Diversos | Quantitativos | | | |
|----------------------------------|----------------------|---------------------------|------------|---------|---------|
| | | Periodicidade | Quant. Mês | R\$ Un. | R\$ Mês |
| 3.1 | Uniformes | | | | |
| | Calça | Semestral | | | |
| | Camisa | Semestral | 3 | 28,50 | 85,50 |
| | Boné | Semestral | | | |
| 3.2 | Materiais | | | | |
| 3.3 | Equipamentos | | | | |
| | Botina | Semestral | 1 | 79,80 | 79,80 |
| | Meia | Quadrimestral | | | |
| | Luva | Mensal | 24 | 8,90 | 213,60 |
| 3.4 | Outros (Especificar) | | | | |
| | | OCULOS, PROTETOR ORICULAR | 5 | 14,50 | 72,50 |
| Total de Insumos Diversos | | | | | 451,40 |

Desta forma, requer que a empresa **D & G EMPREENDIMENTOS** seja inabilitada no certame.

C - TERCEIRA DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Por fim, na terceira e última demonstração sobre a inexecuibilidade da proposta do arrematante, analisaremos o quadro resumo de custo por empregado. Senão vejamos:

Parte B: Quadro Resumo do custo por empregado

| Mão-de-obra vinculada à execução contratual (Valor por empregado) | | Valor R\$ |
|---|---|-----------|
| 1 | Módulo 1 - Composição da Remuneração | 2.276,40 |
| 2 | Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários | 257,41 |
| 3 | Módulo 3 - Insumos Diversos (Uniformes, Materiais e outros) | 451,40 |
| 4 | Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas | 13.534,28 |
| Subtotal (A+B+C+D) | | |
| 5 | Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro | |
| Valor Total por Empregado | | |

Parte C: Quadro Resumo - Valor Mensal do Serviço

| Tipo de Serviço (A) | Valor Proposto/ Emp. (B) | Quant. Emp./ Posto (C) | Valor Proposto/ Posto (D) = (B) x (C) | Quant. Postos (E) | Valor Total Serviço (F) = (D) x (E) |
|---------------------|--------------------------|------------------------|---------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|
| | | | | | |



Desde 2018, as atividades de prestação de serviços seguintes são tributadas pelo **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123/06, art. 18, § 5º-C; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25-A, § 1º, inciso IV, na qual não está incluída no Simples Nacional a Contribuição Previdenciária Patronal - **CPP**, devendo esta última ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

Ou seja, na CPP devida pelas empresas do Simples Nacional não se inclui os valores relacionados a terceiros (SENAI, SESC, SEST, SENAT etc.), pois as empresas do Simples Nacional estão dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 13, § 3º).

Os serviços abrangidos pelo **Anexo IV** são os seguintes:

1. construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
2. serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

Desta forma, o INSS patronal e FGTS deverão ser recolhidos de forma separada do DAS (imposto único do Simples Nacional), de forma que a carga tributária se eleva de forma significativa.

Outro fator que mostra a desinformação do arrematante no tocante a natureza do serviço a ser prestado, dá-se quanto ao preenchimento da **planilha que se quer haver o cuidado de preencher o valor do LUCRO da empresa no módulo 5.**

É possível identificar que a empresa arrematante não realizou o preenchimento do último quadro da planilha de preços informando quantos funcionários iria disponibilizar para realização do serviço.



Por último e não menos importante, iremos analisar o **Art. 121** da Lei 14.133.

Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. (Grifo nossos)

A Lei 14.133, em seu Art. 121 deixa claro a responsabilização do órgão público perante a inadimplência das obrigações trabalhistas.

DOS PEDIDOS

Desta forma, a empresa Líder Construções e Projetos LTDA., requer que seu recurso seja conhecido e acolhido, para **INABILITAR A EMPRESA D & G EMPREENDIMENTOS** e **HABILITAR A EMPRESA LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**, por atender totalmente o edital e a legislação vigente.



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LOBATO, ESTADO DO PARANÁ.

Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS - 015/2024

D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME (D & G EMPREENDIMENTOS), inscrita no CNPJ sob o n.º 11.092.297/0001-89 e registro na JUCEPAR sob o NIRE n.º , com sede na Rua: Princesa Isabel n.º 806, Bairro: Jardim Licce na cidade de Lobato/PR, CEP 86790-000, neste ato representada por Daniel Gomes da Rocha, brasileiro, solteiro, profissão Administrador, portador da cédula de identidade - RG sob o n.º9.208.861-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 045.521.689-40, residente e domiciliado na na Rua: Princesa Isabel n.º 806, Bairro: Jardim Licce, na cidade de Lobato/PR, CEP 86790-000, sócio da LTDA, vem, com o devido acato, à presença de V. S^a., com fulcro no com o Art. 165, I, “b” e “c” e §4º da Lei nº 14.133/21, interpor e apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das razões de recurso apresentadas pela empresa **LÍDER CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 29.446.797/0001-37, com sede à Rua do Condado, nº 92, Bairro Parnamirim/PE, CEP 52.060-080, fazendo-as em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.



D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

I. DA TEMPESTIVIDADE E DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Lobato/PR, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA/PEDREIRO/PINTURA PREDIAL, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, ROÇADA, CAPINA, TAPA BURACO, ENTRE OUTROS.**

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME (D & G EMPREENDIMENTOS), que ofertou o melhor lance pelo valor total de R\$ 694.768,00 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais), sendo convocada para apresentar os documentos de habilitação, o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

No entanto, a empresa LÍDER CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, protocolou Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da empresa vencedora/recorrida, alegando, sucintamente, que o preço ofertado pela recorrida é inexecutável.

EMÉRITO JULGADOR, de acordo com o item **12.9** do edital em epígrafe, "12.9. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses", o prazo para apresentação de contrarrazões é de **3 (três) dias úteis**, contados da divulgação da interposição do recurso.

Considerando que, conforme demonstrado abaixo, a RECORRENTE manifestou intenção de recurso e que suas razões de recurso datam de 15/07/2024, tem-se que o prazo para apresentação tempestiva das presentes *contrarrazões* se encerra em 18/07/2024 às 00:00 horas.

Deste modo, são **TEMPESTIVAS** as presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto, já que apresentadas dentro do prazo delimitado no edital em comento.



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

II. EMENTA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, a empresa LÍDER CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 29.446.797/0001- 37, protocolou Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da empresa vencedora/recorrida, alegando, sucintamente, que o preço ofertado pela recorrida é inexecutável.

Requerendo ao final que o recurso administrativo seja conhecido e acolhido e que a empresa mencionada seja INABILITADA do certame.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela RECORRENTE não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente. Não restam dúvidas de que o intuito da RECORRENTE é meramente protelatório e visa apenas atravancar o pleno andamento do processo licitatório como será demonstrado.

III. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De saída, é preciso advertir que o instrumento do recurso administrativo em sede de licitação atende à função da garantia de direitos das concorrentes, a ser acionado quando uma decisão no rito da disputa contém vício formal ou material. Não é uma oportunidade de solicitação de reconsideração pelos irrequietos adversários superados por eventual vencedor do certame.

A seguir, passa-se a demonstrar que a RECORRENTE deturpa o referido instrumento jurídico para servir de protelação do rito licitatório, proferindo acusações infundadas e mal-intencionadas, recortando a realidade e descontextualizando os fatos, com o exclusivo objetivo de implorar a indevida reconsideração de sua derrota.



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME

CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89

I.E - 9049248811

Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.

CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164

DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

3.1. DA ESTRITA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Diferentemente do que alega a RECORRENTE, a RECORRIDA apresentou toda a documentação de habilitação exigida em conformidade com as disposições legais da Lei nº 14.133/21 e do edital em comento. Tanto é, que a documentação de habilitação da RECORRIDA foi devidamente inspecionada e aprovada pela Comissão de Planejamento da Contratação que recomendou sua habilitação.

Inicialmente devemos considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina expressamente que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação, conforme teor a seguir colacionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos entes, convoca, por meio de condições estabelecidas no instrumento editalício, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Saliente-se que tão importante quanto a deflagração do procedimento licitatório para que então se possa contratar com a Administração Pública, é o regular desenvolvimento do certame, com respeito a todos os princípios norteadores, dentre os quais ora destacamos a ampla concorrência, competitividade, isonomia, impessoalidade, transparência e publicidade.



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME

CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89

I.E - 9049248811

Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.

CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164

DGEMPRENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e conseqüentemente ao interesse público, e por tal razão, na parte final do já mencionado inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal, prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, excluindo de tal modo, eventuais excessos.

Dito isso, é importante mencionar que a documentação de habilitação apresentada, foi acolhida pelo Pregoeiro e Comissão de Contratação, tornando a empresa RECORRIDA habilitada do certame em epígrafe, está oferecendo a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à administração, e atendendo com satisfação o objeto a ser contratado.

3.2. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

a) Alegação de preço inexequível

Alega a recorrente que o valor ofertado pela empresa D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME , é inexequível. No entanto, é importante destacar que a recorrente se equivoca quando alega que a proposta da recorrida é inexequível.

Desta forma, por imperiosa força dos dispositivos legais, devem ser rechaçados os argumentos apresentados pela recorrente na tentativa de fazer aparentar ser inexequível a proposta declarada vencedora do certame.

Conforme Hely Lopes Meireles, a Súmula 262 do TCU e Julgado do TCE/MG, os quais transcrevemos, servem de embasamento para afirmação da decisão que declara vencedora do certame a proposta da empresa D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME, neste sentido:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifo nosso)



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME

CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89

I.E - 9049248811

Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.

CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164

DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

“O

*critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União). (grifo nosso)*

*EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados **inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.** TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) Processo nº. 911.699 (grifo nosso).*

Ante a análise dos documentos que constam nos autos é sabido que a proposta declarada vencedora não apresentou preço zero, simbólico ou excessivamente baixo uma vez que os preços são compatíveis com o mercado, tanto é que a 2ª colocada no certame apresentou o percentual de 46% de desconto e a 1ª colocada apresentou 48%, sendo a diferença somente de 2% entre as duas propostas.

A sociedade da recorrente no recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração pública, o que não se pode admitir.

A Recorrente tampouco comprovou a alegada inexecuibilidade em seu recurso. Dessa forma o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME

CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89

I.E - 9049248811

Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.

CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164

DGEMPRENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

*INEXEQÜÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexeqüível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexeqüibilidade. 2. **Simples alegação de que um preço é inexeqüível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída.** 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546) (grifo nosso).*

As alegações apresentadas pela Recorrente são inverídicas e infundadas! A Recorrida é uma empresa com comprovada experiência no mercado frente a seu segmento, tomou conhecimento do local onde será executada a obra, fez o levantamento de tantas informações quanto necessárias ao projeto, materiais e mão de obra envolvidos na entrega do objeto da licitação, estando ciente de suas obrigações.

Soma-se a lei à doutrina de Marçal Justen Filho, a qual disciplina que:

*“A desclassificação por inexeqüibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...). **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653) (Grifou-se).*

Ocorre que a Recorrente não comprovou seu sofismo, da mesma forma como não conseguiu demonstrar de forma objetiva que os valores indicados pela empresa



D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPRENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

vencedora do certame não seriam praticados pelo mercado, limitando-se agir como “fiscal tributária”, o que não lhe compete.

Mas por bem, a Recorrida entende válido destacar alguns pontos:

1 - Não há qualquer obrigação de abrir, de forma detalhada, os custos a terceiros. Tratam-se de informações a serem discutidas entre contratante e contratada. No caso em apreço, no decorrer destas contrarrazões devemos destacar que a empresa recorrida ao formular sua proposta tomou todos os cuidados necessários para minimizar riscos, assumindo a responsabilidade acerca da execução do referido contrato. Portanto, os requisitos determinados no Edital foram integralmente cumpridos.

2 - É relevante informar que a vencedora do certame tem sua sede no Município de Lobato/PR, está consolidada no âmbito regional como detentora de diversos contratos com o mesmo objeto.

3 - Diante da sede da empresa ser no Município de Lobato/PR, e este ser o local da execução dos serviços descritos neste certame, é evidente que o custos com deslocamento, transporte de equipamentos, alimentação, dentre outros, são minimizados, pois os contratados pela empresa para a execução dos serviços na maioria das vezes são o pessoal do próprio município, visto que diversos contratados residem no Município, e com a sede da empresa próxima a execução dos serviços, os valores referentes aos custos são extremamente baixos, não havendo majoração na proposta nesse sentido.

4 - É de extrema importância mencionar que uma vez que a Recorrida tem pleno conhecimento dos detalhes do serviço em comento e formou seu preço com precisão, não há o que se falar em preço inexequível, e sim de condições de prestação dos serviços de forma eficiente e satisfatória.



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME

CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89

I.E - 9049248811

Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.

CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164

DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

5 - Referente a margem de lucro da empresa, cabe a essa decidir qual a sua estratégia de gestão, bem como assumir o contrato ou ata com as condições existentes, mas que consiga suportar a prestação dos serviços em comento de forma integral.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência é bem consolidada:

*REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, **sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima**, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (grifo nosso).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida. (TRF4, AG 5006260- 24.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/02/2021).



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPRENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

Por todo o recorrido, observada as diretrizes do processo licitatório, verifica-se que a proposta apresentada pela Recorrida, a qual foi vencedora do certame, obedece aos critérios do Edital, não havendo que se falar em inexecuibilidade ou incorreção de valores.

Devemos reproduzir que de acordo com o art. 59 da Nova Lei de Licitações e reproduzido no Edital no item 11 – DA FASE DE JULGAMENTO, as empresas licitantes seriam desclassificadas quando apresentassem em suas propostas alguns dos seguintes termos:

11. DA FASE DE JULGAMENTO 11.6.3. apresentar preços inexecuíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 11.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Nesse sentido, vejamos que a empresa D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME apresentou o percentual de desconto em 48% (quarenta e oito por cento), não em 75% (setenta e cinco por cento), conforme enfatiza a recorrente.

Salienta-se ainda que as despesas relacionadas a manutenção de veículos, combustível e outras despesas, por serem custos absorvidos pela empresa, nesse momento, devemos destacar a experiência da empresa em relação a outros contratos em que é sabido que os valores indicados em planilha são suficientes para a cobertura de despesas relacionadas a manutenção da frota, equipamentos e maquinários.

Nesse sentido, cumpre salientar que a Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, prevê a PRESUNÇÃO DE BOA FÉ E A PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA, como direitos a serem observados no exercício de suas atividades, vejamos:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...);

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial,



D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

econômico e urbanístico, serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Partindo desta premissa, é correto afirmar que os valores previstos a título de Equipamentos e Uniformes se tratam de **custos variáveis**, que devem ser absorvidos pelas empresas sem interferência da Administração Pública.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a recorrida se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que suas planilhas de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato

Dito isso, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta. A Administração Pública não pode e não deve interferir no planejamento e gestão das empresas, pelos quais as entidades privadas otimizam seus custos e processos.

Diante de todo o exposto, e considerando que a empresa recorrente alega somente a inexecutabilidade do preço da empresa vencedora do certame sem demonstrar qual seria o preço correto ou qualquer outro fato e/ou prova das suas alegações, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

3.3. DA POSSÍVEL DILIGÊNCIA

Devemos requerer ao Pregoeiro e Comissão de Contratação a abertura de diligência para apuração dos valores não aplicados na Planilha de Custos, solicitando a recorrida, que seja apresentado nova **Planilha de Custos juntamente com a PROPOSTA AJUSTADA**, contendo assim o valor referente aos Custos Indiretos, Tributos e Lucro, bem como informar o quantitativo de funcionários que irá disponibilizar para realização do serviço.



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME

CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89

I.E - 9049248811

Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.

CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164

DGEMPRENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

Nesse último ponto é importante esclarecer que a empresa somente disponibilizará funcionários a partir da ordem de serviço emitida, convocada pela Administração para a execução dos serviços, sendo eles solicitados no quantitativo aproximado a ser utilizado, dependendo da complexidade dos serviços a serem realizados.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que o referido dispositivo legal (art. 43, § 3º) não veicula uma simples discricionariedade ao pregoeiro/gestor público, e sim um dever de agir nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. É o sentido que se extrai do Acórdão do TCU nº 2.521/2003 - Plenário, o seguinte:

“(…) atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Ainda sobre o tema da diligência e apresentação de documentos posteriormente, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU, emitiu Acórdão nº 1211/2021-Plenário, com a seguinte ementa, que ora transcrevemos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPRENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (sem grifos no original) .

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados.

No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, decidiu-se que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”. Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário2 , o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que ocorre no presente caso.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configura irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. **Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.**

Veja-se que, tratando-se de mera falha ou equívoco, tanto da licitante quanto do Pregoeiro (a) e não cabe a desclassificação da licitante recorrida, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO REGULAR conforme os julgados do TCU.

O desafio imposto ao Pregoeiro (a) seria de estabelecer uma relação de equilíbrio na competitividade, sobretudo porque num ambiente de concorrência sempre



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

haverá insatisfação por parte dos perdedores no final, o que obriga todo bom gestor público a assumir a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da possibilidade da diligência.

Seguindo a interpretação da letra da lei, reitera-se a possibilidade de diligência, conforme estabelece também o art. 64, inciso I da nova lei de licitações 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 64 (...);

I- Complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existente à época da abertura do certame.

Assim, consoante determina a jurisprudência do Tribunais de Contas nacional, solicita se a utilização pelo Pregoeiro (a) de um instrumento previsto em lei (diligência) para manter o equilíbrio na competição em busca do melhor valor para os serviços objeto da licitação, **solicitando a esta recorrida nova planilha de custos, sanando eventuais dúvidas de recorrentes.**

Diante disso, o presente recurso administrativo interposto merece ser desprovido, vez que serve, apenas e tão somente para tumultuar o procedimento, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

IV. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e provimento das presentes contrarrazões de recurso que pugnam pelo indeferimento das razões do recurso interposto pela empresa **LÍDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.446.797/0001-37**, uma vez demonstrado que os argumentos recursais apresentados pela RECORRENTE são infundados e meramente protelatórios, devendo, portanto, ser mantida a decisão que considerou a Proposta da RECORRIDA **D & G EMPREENDIMENTOS**, como a vencedora do certamente.



EMPREENDIMENTOS
D&G

D. GOMES DA ROCHA E CIA LTDA – ME
CNPJ sob nº 11.092.297/0001-89
I.E - 9049248811
Rua Princesa Isabel, 806, – Centro – Lobato/PR.
CEP 86790-000 FONE:(44) 99938-3743 44 3249-1164
DGEMPREENDIMENTOS@HOTMAIL.COM

Confia-se assim no senso de justiça deste Agente de Contratação e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento desta comissão, requer ainda que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Lobato/PR, 18 de Julho de 2024.



DANIEL GOMES DA ROCHA
CPF sob o n.º 045.521.689-40
Sócio da Sociedade Limitada Unipessoal.



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 41/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA/PEDREIRO/PINTURA PREDIAL, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, ROÇADA, CAPINA, TAPA BURACO, ENTRE OUTROS DESTINADOS À SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE.

RECORRENTE: LÍDER CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446.797/0001-37.

RECORRIDA: D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME, CNPJ: 11.092.297/0001-89.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **LÍDER CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**. Cabe ressaltar que a mesma manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a empresa que foi habilitada no certame, qual seja **D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME**, bem como, apresentou as razões recursais protocoladas no dia 15 de julho de 2024.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registradas no prazo de 03 (três) dias, conforme Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

O Recurso encontra-se disponível na íntegra, para consulta no Portal de Transparência desta municipalidade, no site oficial <http://www.lobato.pr.gov.br> na aba "LICITAÇÕES" e na plataforma eletrônica <https://bll.org.br> "acesso público". .:



II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, aviaados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável. Examinando os documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

A empresa **D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME** foi convocada na data de 16/07/2024, para a apresentação das Contrarrazões na forma da lei, apresentando a peça recursal no dia 18/07/2024, onde defende que o recurso interposto é "PROTELATÓRIO" e tem a finalidade de atrasar o certame.

Tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das razões do recurso apresentada, em observância ao interesse público, foi a mesma CONHECIDA e será analisada pela Pregoeira e Comissão de Contratação, conforme exposição a seguir:

III – DO MÉRITO

III.1 - RAZÕES DE RECURSO

A empresa LÍDER CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo sucintamente:

"(...)

De acordo com o art. 59 da Nova Lei de Licitações e reproduzido no Edital no item 11 – DA FASE DE JULGAMENTO, as empresas licitantes seriam desclassificadas quando apresentassem em suas propostas alguns dos seguintes termos:

11. DA FASE DE JULGAMENTO

11.6.3. apresentar **preços inexecuáveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

11.8.3. **No caso de serviços de engenharia**, serão consideradas inexecuáveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

(...)

Diante do exposto, analisaremos de três formas a total inexecuabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

(...)



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

Numa primeira demonstração, de forma simples, iremos analisar o valor da diária do profissional através do piso salarial estabelecido na convenção coletiva adotada (...) Somente nessa primeira demonstração já identificamos uma diferença a menor de R\$ 5,27 (cinco reais e vinte sete centavos) na diária do profissional.

(...)

Abaixo colacionamos parte da proposta comercial anexada pelo arrematante, onde não foi possível identificar inclusão de itens como **ferramentas, combustível, transporte etc.** Como se pode observar através do módulo 3 da proposta comercial oferecida pelo arrematante, **nenhum item informado acima foi incluído na proposta de forma a atender os requisitos relacionados no termo de referência** para a completa execução das atividades.

(...)

Por fim, na terceira e última demonstração sobre a inexecutabilidade da proposta do arrematante, analisaremos o quadro resumo de custo por empregado (...) Outro fator que mostra a desinformação do arrematante no tocante a natureza do serviço a ser prestado, dá-se quanto ao **preenchimento da planilha** que se quer haver o cuidado de preencher o **valor do LUCRO** da empresa no módulo 5. É possível identificar que a empresa arrematante **não realizou o preenchimento do último quadro da planilha de preços** informando quantos funcionários iria disponibilizar para realização do serviço.

Por último e não menos importante, iremos analisar o Art. 121 da Lei 14.133.

(...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. (Grifo nossos).

(...)

DOS PEDIDOS

Desta forma, a empresa Líder Construções e Projetos LTDA, requer que seu recurso seja conhecido e acolhido, para INABILITAR A EMPRESA D & G EMPREENDIMENTOS e **HABILITAR A EMPRESA LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, por atender totalmente o edital e a legislação vigente.**

É o relatório.



III.II – DA ANÁLISE DO FEITO

Sobre as alegações de inexecuibilidade da proposta da empresa D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME, inicialmente cabe lembrar a recorrida que como a mesma aponta, a inexecuibilidade é considerada quando há propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração, o que não é o caso, tendo em vista que conforme tabela apresentada pela própria recorrente, o desconto ofertado pela empresa em questão, é de **48% (quarenta e oito por cento)**, conforme replicado abaixo:

| POSIÇÃO | PARTICIPANTE | QTD DE DIÁRIAS | | | VALOR TOTAL DA PROPOSTA | PERCENTUAL DE DESCONTO |
|---------|---|----------------|------------|-----------|-------------------------|------------------------|
| | | 600 | 7100 | 1368 | | |
| 1º | D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME | R\$ 88,00 | R\$ 83,00 | R\$ 38,50 | R\$ 694.768,00 | 48% |
| 2º | CALLE RS CONSTRUTORA LTDA | R\$ 89,00 | R\$ 84,00 | R\$ 46,00 | R\$ 712.728,00 | 46% |
| 3º | LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA | R\$ 130,00 | R\$ 140,00 | R\$ 48,00 | R\$ 1.137.664,00 | 14% |
| 4º | VICTORINO FIGUEIREDO.CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI | R\$ 155,95 | R\$ 157,00 | R\$ 48,48 | R\$ 1.274.590,64 | 4% |
| 5º | ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA | R\$ 168,00 | R\$ 158,00 | R\$ 48,49 | R\$ 1.288.934,32 | 3% |
| 6º | ARZIANELLO E CIA LTDA | R\$ 169,99 | R\$ 159,00 | R\$ 48,50 | R\$ 1.297.242,00 | 2% |
| 7º | MULT SERV SOLUÇÃO EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA | R\$ 170,00 | R\$ 159,99 | R\$ 48,50 | R\$ 1.304.277,00 | 2% |
| 8º | NELSON FERRARI LTDA | R\$ 179,98 | R\$ 160,00 | R\$ 48,50 | R\$ 1.310.336,00 | 1% |
| 9º | LIMPAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA | R\$ 180,00 | R\$ 160,95 | R\$ 48,50 | R\$ 1.317.093,00 | 1% |

A recorrente afirma que a empresa D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME, ofertante do melhor lance no P.E 015/2024, declarada habilitada no certame, incorre em inexecuibilidade, uma vez que identificou-se **“uma diferença a menor de R\$ 5,27 (cinco reais e vinte sete centavos) na diária do profissional”**.

Vejamos o voto no Plenário do TCU (Acórdão 1244/2018-Plenário):

(...)

19.No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexecuibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20.Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte: "De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto.

(...)

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista (...) não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.” Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Em consonância com o entendimento acima, a depender da estratégia comercial da empresa proponente, pode esta, inclusive agir com margem de lucro mínima, não cabendo a Pregoeira analisar tal decisão, uma vez que a relação entre índice de lucratividade e investimento diz respeito ao âmbito privado, preocupação eminentemente empresarial.

Sobre as alegações de “desinformação” quanto ao preenchimento da planilha de custos e formação de preço apresentado pela recorrida no Módulo 5 - item 5.3 (Lucro) entende-se que a recorrente aponta motivos para recusa de proposta: A recorrente está correta ao apontar este erro, pois o item se encontra sem preenchimento na planilha de custos e formação de preço da empresa. Com isso, há a necessidade de ajustes na planilha da empresa vencedora do certame, **não cabendo à desclassificação**, pois vejamos o que diz o edital:

“11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”

Já o TCU tem o seguinte entendimento:

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja,



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” Acórdão 370/2020-Plenário.

Importante lembrar que a empresa LIDER CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, fundamenta seu recurso exigindo que a proponente vencedora do certame seja inabilitada e que a recorrente seja habilitada “**por atender totalmente o edital e a legislação vigente**”. Ou seja, a determinação de inabilitação seria única e exclusivamente para atender à recorrente, visto que a mesma sequer possui documentos de habilitação anexados na plataforma.

O fato é que nos termos do Art. 59 §2º, da Lei nº 14.133/21, a administração pode propor diligência destinada a aferir a exequibilidade das propostas ou exigir do licitante habilitado que ela seja demonstrada.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificando o entendimento anterior, com base nas informações, decido como PARCIALMENTE PROCEDENTES os argumentos da recorrente quando relata erro no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, devendo assim a empresa D.GOMES DA ROCHA E CIA LTDA ME realizar a devida correção na planilha de custos e formação de preços, e anexá-la ao sistema em “Documentos Complementares”.

Porém **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa: LÍDER CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446.797/0001-37.

Encaminhe-se à autoridade competente para conhecimento e apreciação do presente julgamento.

Lobato, 19 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE CRISTINA DE CARVALHO
Data: 19/07/2024 11:39:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniele Cristina de Carvalho
Agente de Contratação



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

MEMORANDO INTERNO

Lobato/PR., 19/07/2024

Ref.: Julgamento de Recursos junto ao P.E n.º 015/2024.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA/PEDREIRO/PINTURA PREDIAL, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, ROÇADA, CAPINA, TAPA BURACO, ENTRE OUTROS DESTINADOS À SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE.

RECORRENTE: LÍDER CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446.797/0001-37.

Senhor Prefeito,

Com amparo nos ditames da Lei Federal n.º 14.133/21, anexam-se as peças processuais inerentes ao certame licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2024**, bem como julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa epigrafada, para fins de conhecimento e julgamento.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE CRISTINA DE CARVALHO
Data: 19/07/2024 11:38:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniele Cristina de Carvalho

Agente de Contratação

Gabinete do Prefeito

Recebo o presente em 19/07/2024

FABIO
CHICAROLI:0054090
5984

Assinado de forma digital por
FABIO CHICAROLI:00540905984
Dados: 2024.07.19 12:16:05 -03'00'

Fábio Chicaroli
Prefeito Municipal

CNPJ. 76.970.367/0001-08

7/8

E-mail: administracao-lobato@lobato.pr.gov.br
Rua Antônio Coletto, 1260 - Centro - Fone/Fax: (44) 3249-1414 / 3249-1396
Caixa Postal 13 - CEP 86790-000



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: Julgamento de Recursos junto ao P.E n.º 015/2024.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA/PEDREIRO/PINTURA PREDIAL, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, ROÇADA, CAPINA, TAPA BURACO, ENTRE OUTROS DESTINADOS À SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE.

RECORRENTE: LÍDER CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 29.446.797/0001-37.

Reporto-me ao recurso interposto pela empresa supra identificada contra a condução do certame licitatório inaugurado pela eficácia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 015/2024.

A pretensão deduzida no recurso é o de manter a habilitação da empresa requerida, julgada pela Agente de Contratação e Comissão de Contratação.

A Agente de Contratação e Comissão de Contratação decidiram julgar improcedente o recurso interposto, mantendo destarte a eficácia do processo administrativo em comento. Deste modo, considerando o que consta dos presentes autos, inclusive com relação às justificativas citadas, assim como, após análise das manifestações da Advocacia Municipal, corroboro com o entendimento da Equipe.

Remeta-se o presente instrumento à Divisão de Licitação desta municipalidade para que se efetivem as demais medidas necessárias.

Lobato/PR., 19 de julho de 2024.

FABIO
CHICAROLI:005
40905984

Assinado de forma digital
por FABIO
CHICAROLI:00540905984
Dados: 2024.07.19
12:15:51 -03'00'

FÁBIO CHICAROLI
Prefeito Municipal